



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

26/2025/CE/GM

LUIZ CLAUDIO DE FREITAS

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: CONSULTOR

**PARECER N°
PROCESSO N°
INTERESSADO:
ASSUNTO:**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. CONSULTOR. SERVIDOR CEDIDO A OUTRO ENTE FEDERATIVO. MITIGAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de consultor, registrado, por *e-mail*, em 17/09/2025, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, cedido ao Governo do Distrito Federal, exercendo a função de [REDACTED] da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do correio eletrônico:

Protocolo: 00096.023426/2025-86

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

Minha dúvida, conforme expresso na consulta já realizada à Comissão de Ética da Terracap, empresa pública do Governo do Distrito Federal, tem relação com a eventual existência de conflito de interesses, vedação ou impedimento para o exercício de atividades paralelas. A fundamentação para esta consulta na Terracap se encontra nas disposições do Código de Conduta e Integridade da TERRACAP, especificamente o item 6.2, que aborda as hipóteses de conflito de interesses, e o item 8.1 da Norma GOV 03, que trata das vedações para o exercício de atividades paralelas. A comissão de ética da Terracap concluiu pela ausência de conflito, vedação ou impedimentos.

Em caráter preventivo, em que pese eu estar afastado há 9 anos de atividades junto a CGU e Governo Federal, achei prudente relatar novamente minhas atividades, assim como fiz anteriormente a este Comissão de Ética, assegurar que minhas atividades externas estejam em total conformidade e não se enquadrem em situação que possa caracterizar conflito de interesses ou vedação, preservando a integridade e a transparência.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

A situação que suscita minha dúvida e as atividades que exerço fora da administração pública envolvem uma relação de prestação de serviços de consultoria junto a duas instituições privadas:

a) Com a FEPES - Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos (FEPES), inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] Fui convidado pela FEPES para prestar serviços de consultoria em áreas correlatas à minha formação e experiência profissional. Este contrato, inicialmente como pessoa física, é de caráter eventual e esporádico. Atualmente, essas atividades são realizadas por meio da empresa KRM Assessoria Empresarial, CNPJ [REDACTED] na qual tenho uma participação de 5%, focado nos aspectos técnicos da consultoria e minha sócia detém os outros 95% e também exerce a gerência da empresa.

b) Com a ACR Consultoria e Assessoria Empresarial, cnPJ [REDACTED]: Por meio da

empresa KRM Assessoria Empresarial, CNPJ [REDACTED], foi formalizada também parceria para formulação de projetos e atividades de consultoria aos projetos conduzidos pela ACR.

Tanto a Fepese quanto a ACR, e a KRM, são instituições essencialmente privadas e relação que exerço junto a elas por meio da krm também é uma relação privada.

A questão focal reside no fato de que alguns projetos que estas duas Instituições conduzem (Fepese e ACR) são contratos realizados por elas junto a órgãos públicos federais. Desta forma, em decorrência da relação existente com a KRM, algumas atividades que a krm presta a estas duas empresas são para atender as demandas junto a estes contratos delas com os órgãos federais.

Seguindo a consulta realizada junto a Comissão de ética da Terracap e a orientação que recebi, comuniquei as duas Instituições que em relação ao Governo do Distrito Federal eu, por prudência, não atuaria, mas em relação a projetos com outros estados e governo federal que estas 2 instituições possuem não haveria problema, enquanto eu estiver cedido ao GDF.

Importante destaque, que a consulta anterior realizada a essa Comissão de ética da CGU, conforme já relatei, foi justamente neste sentido, que se eu retornasse ao meu órgão de origem eu teria que proceder nova consulta.

Não é o caso, já que continuo aqui no GDF, mas achei prudente relatar a essa respeitosa Comissão para orientação.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim, o vínculo é contratual, conforme dados abaixo:

1) FEPSE (Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos):

- Cnpj: [REDACTED]
- Tipo do Vínculo: Prestação de serviços de consultoria.
- Informações Importantes: A FEPSE é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e não faz parte da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal. Sua natureza é de instituição de apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. Minha relação com ela é de natureza exclusivamente privada.

2) ACR Consultoria e Assessoria Empresarial,

- Cnpj: [REDACTED]
- Tipo do Vínculo: Prestação de serviços de consultoria.
- Informações Importantes: A ACR é uma pessoa jurídica de direito privado e não faz parte da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não, as pessoas jurídicas com as quais estou vinculado em minhas atividades paralelas não mantêm qualquer vínculo institucional com a Terracap e nem com a CGU.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Meu cargo ou emprego público possui as seguintes características e lotações, que delineiam minhas atribuições:

- Nome: Luiz Cláudio de Freitas
- Matrícula: Terracap [REDACTED]
- Cargo ou Emprego efetivo: Auditor Federal de Finanças e Controle
- Cargo em Comissão ou equivalente: Controle Interno da Terracap – CNE (Cargo de Natureza Especial)
- Órgão ou entidade de lotação: Controladoria Geral da União (CGU)
- Órgão ou entidade de exercício: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
- Unidade de exercício: Controladoria Interna da Terracap

Minhas atribuições, portanto, envolvem as responsabilidades inerentes a um profissional da área de Controle, atuando como Controlador Interno na Terracap. Isso implica em análise de processos e garantia da conformidade com as normas e políticas internas e externas, com foco na governança e gestão de riscos da Companhia.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Em minha atual lotação, na Controladoria Interna da Terracap, ocupando o Cargo de [REDACTED], minhas atividades efetivas consistem no cumprimento das obrigações funcionais inerentes à área de Controle Interno. Isso abrange a execução de tarefas relacionadas ao acompanhamento, avaliação e proposição de melhorias nos processos e procedimentos da Companhia, visando a salvaguarda de seus bens, a eficiência operacional e a conformidade legal e gestão de riscos.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim, como [REDACTED] da Terracap, é intrínseco às minhas responsabilidades ter acesso a informações estratégicas e, potencialmente, sigilosas ou privilegiadas relacionadas às operações, planejamento, finanças e processos internos da Companhia. Entretanto, esse acesso se limita somente a dados e processos da Terracap.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não, sob nenhuma hipótese.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A situação que suscita minha dúvida ou as atividades que exerço poderiam potencialmente gerar um conflito entre meus interesses privados e o exercício de minha função pública se houvesse uma percepção ou materialização de que interesses pessoais estivessem prevalecendo sobre o interesse público, ou que minha posição na Terracap estaria sendo utilizada para obter vantagens indevidas para mim ou para terceiros relacionados às minhas atividades privadas. Entretanto, como não exerço meu cargo público, no momento, junto a nenhuma instituição Federal, que é o foco da minha dúvida, smj, preciso manter o dever de vigilância, mas não enxergo conflito.

Minha proatividade em consultar a Comissão de Ética e as diversas medidas preventivas que relatei foram concebidas justamente para evitar a concretização de qualquer cenário de conflito, garantindo a plena aderência às normas éticas e legais.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

Como o exercício de atividade paralela já foi avaliado pela comissão de ética da Terracap, empresa na qual exerço minhas atividades atualmente, não tendo apontado impedimento ou vedação, entendo que, no presente caso, gostaria de receber também dessa respeitável Comissão de Ética uma autorização expressa para exercer a atividade privada nos termos acima relatados.

3. O requerente declarou que **i**) não está em exercício no órgão de origem; **ii**) que ocupa cargo em comissão; **iii**) que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv**) que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Ainda, apensou **i**) cópia do Processo SEI Terracap n.º 00111-00000137/2025-19; e **ii**) Autorização da Presidência da Terracap, de 27 de agosto de 2018, para exercício de atividade privada.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i**) identificação do interessado; **ii**) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii**) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser

dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem

- tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
 - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
 - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

15. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta ao servidor insculpida no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

16. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

17. No caso concreto, o requerente se reporta à pretensão de renovar o pedido de autorização para exercício de atividade privada consistente, *in verbis*,

[n]as atividades que [exerce] fora da administração pública [e que] envolvem uma **relação de**

prestação de serviços de consultoria junto a duas instituições privadas:

a) Com a FEPES - Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos (FEPES), inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED]: Fui convidado pela FEPES para prestar serviços de consultoria em áreas correlatas à minha formação e experiência profissional. Este contrato, inicialmente como pessoa física, é de caráter eventual e esporádico. Atualmente, essas atividades são realizadas por meio da empresa **KRM Assessoria Empresarial, CNPJ [REDACTED]** na qual tenho uma participação de 5%, focado nos aspectos técnicos da consultoria e minha sócia detém os outros 95% e também exerce a gerência da empresa.

b) Com a ACR Consultoria e Assessoria Empresarial, cnpj [REDACTED]: Por meio da empresa KRM Assessoria Empresarial, CNPJ [REDACTED], foi formalizada também parceria para formulação de projetos e atividades de consultoria aos projetos conduzidos pela ACR.

Tanto a Fepes quanto a ACR, e a KRM, são instituições essencialmente privadas e relação que exerço junto a elas por meio da krm também é uma relação privada.

A questão focal reside no fato de que alguns projetos que estas duas Instituições conduzem (Fepes e ACR) são contratos realizados por elas junto a órgãos públicos federais. Desta forma, em decorrência da relação existente com a KRM, algumas atividades que a krm presta a estas duas empresas são para atender as demandas junto a estes contratos delas com os órgãos federais. **(grifos do requerente)**

18. Ademais, acrescentou que, *verbis*,

Seguindo a consulta realizada junto a Comissão de ética da Terracap e a orientação que recebi, comuniquei as duas Instituições que em relação ao Governo do Distrito Federal eu, por prudência, não atuaria, mas em relação a projetos com outros estados e governo federal que estas 2 instituições possuem não haveria problema, enquanto eu estiver cedido ao GDF.

Importante destaque, que a consulta anterior realizada a essa Comissão de ética da CGU, conforme já relatei, foi justamente neste sentido, que se eu retornasse ao meu órgão de origem eu teria que proceder nova consulta.

Não é o caso, já que continuo aqui no GDF, mas achei prudente relatar a essa respeitosa Comissão para orientação.

19. Embora não haja nenhuma mudança conducente à novel consulta, houver por bem ponderar que, *verbis*,

A situação que suscita minha dúvida ou as atividades que exerço poderiam potencialmente gerar um conflito entre meus interesses privados e o exercício de minha função pública se houvesse uma percepção ou materialização de que **interesses pessoais estivessem prevalecendo sobre o interesse público**, ou que minha posição na Terracap estaria sendo utilizada para obter vantagens indevidas para mim ou para terceiros relacionados às minhas atividades privadas. Entretanto, como não exerço meu cargo público, no momento, junto a nenhuma instituição Federal, que é o foco da minha dúvida, smj, preciso manter o dever de vigilância, mas não enxergo conflito.

Minha proatividade em consultar a Comissão de Ética e as diversas medidas preventivas que relatei foram concebidas justamente para evitar a concretização de qualquer cenário de conflito, garantindo a plena aderência às normas éticas e legais. **(grifos do requerente)**

20. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

21. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer nº.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o

desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regram extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

22. Logo, no que toca, particularmente, à faculdade do exercício de atividade privada propriamente dita, não se vislumbra qualquer óbice. Passa-se, então, à análise casuística acerca da atuação como consultor.

23. Ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível aduzir que sua pretensão importa em, grosso modo, analisar problemas enfrentados por um cliente específico e/ou a proposição de soluções individualizadas para tais problemas, levando-se em consideração as necessidades do cliente e a sua *expertise* profissional.

24. Além disso, mister considerar que o servidor se encontra cedido à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, nos termos do art. 93, da Lei nº 8.112/1990, e do Decreto nº. 10.835, de 14 de outubro de 2021. Segundo o art. 3º, da norma infralegal, "a cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade".

25. Para uma exegese sistemática, há de se levar em conta, também, o prescrito no parágrafo único, do art. 4º, da Portaria Interministerial nº. 333/2013, pois "os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados e com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento, deverão enviar a consulta ou o pedido de autorização para as unidades de Recursos Humanos dos órgãos ou entidades de lotação".

26. Destarte, a despeito da avaliação empreendida pela Comissão de Ética da Terracap, como consignado às fls. 4 e 5, do Despacho nº. 160901604, do Processo SEI Terracap nº. 00111-00000137/2025-19, porque lotado nesta Controladoria-Geral da União, a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deve ser aqui processada.

27. Neste diapasão, como mencionou o requerente, a atividade pretendida será desenvolvida por meio da KRM Assessoria Empresarial, CNPJ [REDACTED] cuja atividade econômica registrada é, *verbis*, "consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e, secundariamente, "serviços combinados de escritório e apoio administrativo".

28. Consoante mencionou no *e-mail* em que registrou este pedido de autorização sob escrutínio, cuida-se de uma reavaliação das condições já examinadas, em 2018, por esta Comissão, à vista do advento de alterações circunstanciais do serviço e da adoção de novas medidas preventivas para mitigação dos riscos de conflito de interesses, a saber:

Desde a consulta inicial, algumas circunstâncias foram alteradas e novas medidas preventivas foram adotadas, as quais julgo importante trazer ao conhecimento desta Comissão para uma nova avaliação em 2025, se entender pertinente:

1. Formalização da Atividade: Inicialmente, minha atuação com a FEPSE era como pessoa física. Atualmente, os serviços de consultoria ocorrem principalmente por meio da empresa KRM Assessoria Empresarial, CNPJ [REDACTED]. As atividades agora se estendem também a projetos realizados por meio de outras Instituições que não só a Fepese. A exemplo: consultoria tratando de temas relacionados a governança e integridade, por meio de instituições privadas que firmam parcerias com órgãos públicos, exemplo Ministérios e Secretarias, a exceção de órgãos e entidades vinculadas ao governo do Distrito Federal, já que estou em exercício neste GDF.

2. Estrutura Societária: A estrutura societária da KRM Assessoria Empresarial conta com minha esposa que possui 95% das cotas e atua como sócia-gerente, enquanto mantenho apenas 5% das cotas, com minha atividade voltada exclusivamente para os aspectos técnicos da consultoria.

3. Reafirmação de Compatibilidade: Todas as atividades de consultoria permanecem em plena compatibilidade com minha jornada laboral na TERRACAP, sendo realizadas fora do horário de expediente e sem a utilização de recursos, infraestrutura ou informações privilegiadas da Companhia ou da CGU. Cabe destacar ainda, o cuidado de sempre avaliar a existência de potencial conflito de interesses nas atividades paralelas que são exercidas.

29. Insta considerar, no entanto, que compulsando a integralidade dos autos processados no ano de 2018, não se encontrou, no sistema SEI, qualquer parecer exarado em benefício do ora requerente. De toda sorte, por dever legal, presumir-se-á a boa-fé da informação prestada pelo servidor, de forma a considerá-la hígida.

30. Assim sendo, cabe aduzir que, sempre que esta Comissão de Ética foi chamada a pronunciar-se sobre a possibilidade de autorizar a prática de consultorias, observou, precipuamente, se a atuação pretendida guardava relação com as atribuições próprias do cargo e/ou estaria sujeita à jurisdição da CGU, a exemplo do que se sucedeu nos Pareceres n.º 25/2018/CE/GM; n.º 26/2018/CE/GM; n.º 27/2018/CE/GM; n.º 28/2018/CE/GM; n.º 30/2018/CE/GM; n.º 1/2019/CE/GM; n.º 3/2019/CE/GM; n.º 30/2019/CE/GM; n.º 39/2019/CE/GM; n.º 6/2020/CE/GM; n.º 27/2020/CE/GM; n.º 30/2020/CE/GM; n.º 2/2022/CE/GM; e n.º 17/2025/CE/GM.

31. Em situações análogas ao caso vertente, em que a prestação do serviço de consultoria envolvesse atividade passível de auditoria pela CGU, como havido nos Pareceres n.º 39/2019/CE/GM e n.º 2/2022/CE/GM, e não obstante a denegação inicial exarada pela Comissão de Ética, a instância recursal, reconhecendo a existência de risco mitigável, por meio das Notas Técnicas n.º 1848/2019/NAOPS/CGECI/DPC/STPC e n.º 322/2022/CGECI/DPC/STPC, respectivamente, reformou a decisão deste Colegiado, alegando, nesta mesma ordem, o seguinte:

A) 5.6. No que se refere à atividade de consultoria postulada pelo interessado, impede destacar, preliminarmente, conforme estabelecido no âmbito do Referencial Técnico de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, consubstanciado na Instrução Normativa nº 03/2017, que no bojo da atividade de auditoria governamental, a ação de consultoria ganha contorno relevante para o processo decisório de formulação e avaliação das políticas públicas e processos de governança, constituindo-se em mecanismo imanente ao exercício do moderno controle da administração pública, compreendendo o assessoramento, o aconselhamento, o treinamento e a facilitação, nos termos do Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa 08/2017. Nesse contexto, tem-se que a atividade de consultoria encontra-se inserida no plexo de atribuições do interessado no exercício do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle.

5.7. Destarte, considerando a atuação do interessado no âmbito da CGU, no que tange às ações de fiscalização e auditoria de obras públicas, não há que se negar o risco potencial de o interessado, no desempenho de sua função pública, tendo conhecimento de informações privilegiadas, essenciais ao processo de controle governamental e com repercussão econômica ou financeira, que não sejam, até então, de amplo conhecimento público, fazer uso dessa informação privilegiada em proveito próprio ou de terceiro, ensejando situação de difícil controle e monitoramento em face da atividade privada de consultoria pretendida, o que por si somente atrai a incidência da hipótese estabelecida no inciso I, art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

5.8. Muito embora o interessado tenha declarado não exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio, com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de agente público ou de colegiado do qual este participe, não se pode olvidar que, independentemente de hierarquia ou da ocupação de cargos de chefia, um Auditor Federal de Finanças e Controle pode ter, em maior ou menor grau, influência em processos decisórios em razão do cargo que ocupa que podem afetar interesses de seus potenciais clientes privados. Nesse contexto, é possível vislumbrar o conflito de interesses, ainda que numa participação subsidiária, que tenha alguma influência determinante ou relevante sobre os rumos do processo decisório, mediante, por exemplo, a elaboração de algum parecer, relatório de fiscalização ou de auditoria, etc., no bojo de ação de controle que repercuta sobre interesses de terceiro com quem o interessado possua relação de negócio consultivo, sobretudo pela possibilidade deste terceiro figurar como órgão público ou ente municipal que venha, eventualmente, a submeter-se à ação fiscalizadora da CGU. Dessa feita, considerando as atribuições e a natureza técnica adjudicada à função pública do interessado, contrastada com a natureza de assessoramento especializado em matéria de controle insita à atividade privada postulada, resta atraída a incidência da hipótese prevista no inciso II, art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

[...]

5.10. Assim, contrapondo a natureza da atividade privada que se pretende exercer, qual seja, a

atuação consultiva junto a órgãos públicos e entes municipais, ante as prerrogativas inerentes ou associadas ao desempenho de suas atribuições e a finalidade institucional (missão) do órgão ou entidade ao qual o agente é vinculado, delineia-se inegável risco de conflito de interesses associado à pertinência de áreas e superposição entre a atividade privada postulada e a própria atuação do órgão a que se vincula o agente. O risco de conflito de interesses poderia se consubstanciar, por exemplo, na possibilidade, de difícil controle prévio, de o interessado vir a prestar consultoria em matéria constante de recomendações exaradas por este órgão de controle interno em sede de relatórios de auditoria e fiscalização a entes submetidos a competência fiscalizadora da CGU.

5.11. Ainda enfrentando a questão delineada no pedido do interessado, tem-se que, a atividade consultiva proposta também envolve, necessariamente, o patrocínio e a defesa de interesses privados perante a administração pública, na medida em que o servidor teria que apresentar seus serviços privados a seus potenciais clientes, que incluem órgãos públicos e municípios. Isso, de fato, poderia atrair a incidência da vedação contida no inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 que, numa primeira análise, pode parecer um dispositivo amplamente restritivo, visto que menciona atuação junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, vale dizer que a interpretação desse inciso não deve ser estritamente literal e restritiva. Qualquer manifestação que conclua pela existência de conflito de interesses deve superar o mero enquadramento ao texto legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Nesse sentido, entende-se que a extensão preconizada no texto do inciso – órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – indica o universo potencial onde o conflito de interesses pode ocorrer. Mas esse conflito só poderá de fato concretizar-se naqueles órgãos e entidades sobre os quais o agente público possua algum tipo de vantagem em virtude de sua condição funcional. Seria o caso, mais uma vez, quando oferecesse consultoria em matéria constante de recomendações exaradas pela CGU em sede de relatórios de auditoria e fiscalização a entes submetidos a competência fiscalizadora da CGU, por exemplo.

5.12. Por fim, e ainda no bojo da análise da atividade de consultoria submetida pelo interessado, entendemos que a norma prescrita no inciso VII, art. 5º da Lei nº 12.813/2013 não incide sobre o caso, haja vista que a atividade pretendida pelo interessado seria prestada a órgãos públicos e municípios, que, embora possam recair sobre a alcada fiscalizatória da CGU, não se confundem com empresas, objeto do mencionado dispositivo. Esclarecemos ainda, que, na eventualidade do serviço vir a ser prestada a uma empresa, haja vista que o interessado incluiu entre seus potenciais clientes a palavra "particulares", para a aplicação do referido inciso deve-se verificar qual a atividade precípua (finalística) da empresa e se, de fato, ela está submetida à fiscalização, controle ou regulação pelo ente público a que se vincula o interessado. E, como uma empresa é uma pessoa jurídica que persegue uma atividade econômica, a relação de fiscalização, controle e regulação em questão deve recair, necessariamente, sobre o negócio principal da empresa. Dito isso, muito embora a CGU exerça atribuições de fiscalização e controle sobre todo ente que receba verbas públicas federais, incluindo empresas, essa competência fiscalizatória é incidental, não se dando em razão da atividade econômica exercida por tal ou qual empresa, mas devido à relação que tais empresas eventualmente estabelecem com o erário público federal. Não há que se falar, portanto, em incidência do inciso em questão ao caso sob análise.

[...]

5.16. Dessa forma, considerando a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria CGU-MP nº 333/2013, que dispõe que “caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada”, entendemos que o interessado pode exercer a atividade de magistério pleiteada sem envolver-se em risco relevante de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013, desde que, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à Comissão de Ética da CGU, comprometa-se a:

- a) Não prestar qualquer tipo de serviço que possa ser entendido como consultoria a empresa, órgão público ou ente público subnacional em temas afetos à sua atuação na CGU;**
- b) Não exercer atividade de magistério em turmas fechadas para público específico que possa ter interesse em decisão sua, da CGU ou de colegiado do qual participe;**
- c) Não prestar serviços de magistério a instituição que tenha interesse em decisão sua, da CGU ou de colegiado do qual participe;**
- d) Não prestar, direta ou indiretamente, serviços de magistério a empresas que detenham contratos ou interesse em contratar com a CGU;**
- e) Não prestar, direta ou indiretamente, serviços de magistério a entidade que tenha sido**

auditada pela CGU em matéria constante de recomendações exaradas por este órgão de controle interno em sede de relatórios de auditoria e fiscalização;

f) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública, devendo revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público alvo;

g) Não divulgar informação privilegiada, bem como informações de acesso restrito, ainda que a título de exemplificação para fins didáticos;

h) Não representar interesses de particulares, ainda que informalmente ou por interpôr pessoa, junto à CGU;

i) Não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes, e

j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU. (grifos nossos)

B) 19. A incompatibilidade prevista no inciso III do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses decorre não somente do choque entre uma atividade privada e as atribuições do cargo ou emprego público, mas também da correlação entre a atividade privada que o interessado pretende desenvolver e a área de atuação do seu empregador público, quando essa correlação pode comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

20. A respeito do inciso em questão, tem-se que este indica que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego. A incompatibilidade se refere àquilo que não se pode compatibilizar, combinar, conciliar ou harmonizar em razão de incongruência em sua essência (<https://dicionario.priberam.org/incompatibilidade>). Sendo assim, trata de vedação quanto ao exercício de atividade privada incompatível com a essência da função pública do servidor, geralmente constatada quando a natureza da atividade privada está direta e intrinsecamente relacionada ao âmbito de atribuições públicas do agente.

21. Com base nas informações prestadas pelo interessado no formulário de consulta, observa-se que a atividade que ele pretende desempenhar, qual seja, a de consultor da empresa de regularização fundiária, envolve, resumidamente, estudo e análise de dados, com base em legislações vigentes e específicas (<https://www.ptatopografia.com.br/consultoria-regularizacao-fundiaria>).

[...]

27. No entanto, observamos que a situação de conflito de interesses descrita no inciso IV ocorre quando o servidor, valendo-se de sua qualidade de agente público ou das facilidades e prerrogativas que essa condição lhe proporciona, intervém por interesses privados perante a Administração pública. Em última análise, a observância do inciso em questão busca evitar uma espécie de tráfico de influência ou troca de favores indevida em quaisquer de suas possíveis dimensões, de modo a se resguardar a imparcialidade e a moralidade em toda a Administração Pública. O intuito é vedar condutas que coloquem em evidência favorecimentos, bem como evitar que o agente disponha de facilidades e prerrogativas em razão do cargo ocupado ou decorrentes das atribuições desempenhadas. Para caracterizar esta situação de conflito de interesses, é preciso, portanto, demonstrar que o interessado "abusa" de sua condição de agente público para auferir facilidades a terceiros junto à Administração pública.

28. É importante ressaltar que essa interpretação está em linha com o entendimento esposado pela Corregedoria-Geral da União quanto ao inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, conforme se depreende do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (págs. 247 e 248):

"Trata-se de infração disciplinar assemelhada àquela prevista no art. 117, IX (valimento do cargo), e que se caracteriza quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, com ou sem instrumento de mandato, ou seja, como procurador ou intermediário.

O dispositivo visa proteger a imparcialidade e moralidade na Administração Pública, proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse.

Desde já se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva.

Entretanto, deve-se investigar com maior cuidado quando o servidor age como procurador ou intermediário de terceiro na repartição em que trabalha, onde se presume seja conhecido e os laços

de coleguismo ou amizade sejam mais fortes. Também merecem cuidados especiais os casos em que o servidor atua como procurador ou intermediário de forma habitual, mesmo quando o faça em órgão distinto daquele em que exerce suas funções rotineiramente, porém em razão do cargo por ele ocupado." (grifo nosso)

29. Nesse contexto, é importante ressaltar que o interessado já deu prova de sua boa-fé ao trazer o caso para escrutínio da CGU. Além disso, é difícil antever que a atuação do interessado como AFFC lotado na Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SisCor - COPIS - o colocaria em contato direto com aqueles órgão e entidades juntos aos quais atuaria na qualidade de consultor da empresa privada.

[...]

Por todo o exposto, e considerando a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial nº 333/2013, que dispõe que "caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada", entendemos que o Senhor [...], pode atuar como consultor da empresa [...], mediante a assinatura de termo de compromisso formal [...]. (grifos nossos)

32. Para a análise completa do caso, há de se considerar, também, que, apesar da natureza jurídica da cessão, quanto o requerente não exerça as atividades típicas da Controladoria-Geral da União, não se pode olvidar que existe a possibilidade de que seu conhecimento e sua posição influenciem as decisões de outros servidores da CGU ou de outros órgãos públicos, ainda que não intencionalmente. Dito de outro modo, o desempenho da atividade pretendida junto a entidades que recebam recursos públicos federais poderia representar, além de potencial dano de imagem à Controladoria-Geral da União, lesão à imparcialidade das auditorias e dos processos controlados pela CGU, comprometendo a transparência e a equidade no tratamento dos interesses públicos e privados. Não à toa, em sede da Nota Técnica n.º 2599/2024/CGCI/DIPIN/SIP, abordou-se tal matéria, *in verbis*:

CONSULTA. CGU. AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE. PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL E INSTRUTORIA AOS CLIENTES DO SEBRAE. ANÁLISE PRELIMINAR. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES. LEI N.º 12.813/2013, ART. 5º, I E IV. ANÁLISE DA CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES NÃO MITIGÁVEL. LEI N.º 12.813/2013, ART. 5º, I, III, IV. AUTORIZAÇÃO NEGADA. O interessado formulou consulta em que questiona se haveria risco de conflito de interesses caso viesse a prestar serviços de consultoria empresarial e instrutoria a clientes do Sebrae. Em sua análise preliminar, a Comissão de Ética da CGU entendeu que o exercício das atividades privadas pleiteadas configuraria riscos de conflito de interesses nos termos dos incisos I e IV do art. 5º da Lei n.º 12.813/2013. Em sede de análise definitiva, a CGU entendeu que a situação apresentada se configura como risco de conflito de interesses, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 5º da Lei n.º 12.813/2013, os quais não comportam mitigação.

33. Isto posto, parte-se a uma análise em que seja possível sopesar os riscos, analisando uma plethora de decisões.

34. Considera-se, ainda, o conjunto decisório esposado pela Comissão de Ética Pública. Transcreve-se, inicialmente, conteúdo ementado do voto relator do Conselheiro da Georghio Alessandro Tomelin, no curso do Processo CEP n.º 00191.000476/2025-15, *in verbis*:

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. SECRETÁRIA DE INTEGRIDADE PÚBLICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. DIRETORA PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por PATRICIA ALVARES DE AZEVEDO OLIVEIRA, Secretária de Integridade Pública de Controladoria-Geral da União - CGU.

2. Pretensão de atuar como Diretora Presidente da associação Residencial Damha II, entidade sem fins lucrativos, pertencente ao empreendimento Residencial e Comercial Damha, localizado no Município da Cidade Ocidental - DF.

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Necessidade de observância do disposto no art. 5º, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, afim de evitar situações que configuram conflito de interesses durante o exercício do cargo.

5.Necessidade de não divulgar ou fazer uso de informação considerada privilegiada em proveito da associação - obtida em razão das atividades exercidas enquanto Secretária de Integridade Pública de Controladoria-Geral da União.

6. Abster-se de tomar parte de decisão de interesses específico da associação, quando estiver na qualidade de Secretária de Integridade Pública de Controladoria-Geral da União ou em suas competências correlatas.

7. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

8. Vedaçao de participar em deliberações, no âmbito de suas funções públicas, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados da associação que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.

9. Impedimento de qualquer atuação em assuntos que digam respeito a interesses privados da associação perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10. Servidora ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública da conselente. (grifos nossos)

35. Da mesma forma, é possível colecionar outras decisões daquele mesmo Colegiado, a saber:

A) CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. ASSESSOR CHEFE DO CERIMONIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ATIVIDADE DE PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE CERIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPEDIMENTO DE TOMAR PARTE DE DECISÃO DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA ENTIDADE, QUANDO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EM SUAS COMPETÊNCIAS CORRELATAS. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO.

[...]

2. Pretensão de desenvolver a atividade privada de Presidente da Associação Brasileira de Profissionais de Cerimonial durante o exercício do cargo público.

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Impedimento de participar de discussões e deliberações, no âmbito da sua Instituição, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados.

5. Dever de consultar a CEP acerca de eventual situação que possa ensejar conflito de interesses.

6. Dever de zelar para que o exercício das atividades privadas não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público, devendo ser observada a compatibilidade de horários.

7. Cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas. (Processo n.º 00191.000213/2025-06. Conselheiro Georghio Alessandro Tomelin. 28/04/2025).

B) CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO - BNDES E DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O SISTEMA BNDES (BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. - FINAME). PARTICIPAÇÃO COMO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE INOVAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E DEEP TECHS - DA FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE COMÉRCIO EXTERIOR - FCCE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. IMPEDIMENTO DE ATUAR EM ASSUNTO QUE DIGA RESPEITO A INTERESSES PRIVADOS DA ASSOCIAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

[...]

2. Pretensão de atuar como Vice-Presidente do Conselho de Inovação, Transformação Digital e Deep Techs - da Federação das Câmaras de Comércio Exterior - FCCE.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Abstenção absoluta de divulgar ou fazer uso de informação considerada privilegiada em proveito da Federação das Câmaras de Comércio Exterior obtida em razão das atividades exercidas enquanto Superintendente da Área de Tecnologia da Informação do BNDES.
5. Declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito do BNDES, sobre projetos, processos ou ações que se relacionem aos interesses privados da Federação das Câmaras de Comércio Exterior.
6. Abstenção absoluta de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da Federação das Câmaras de Comércio Exterior, quando estiver na qualidade de Superintendente da Área de Tecnologia da Informação do BNDES ou em suas competências correlatas.
7. Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da Federação das Câmaras de Comércio Exterior perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Não assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas sem realizar a consulta prévia para autorização de exercício de atividade paralela, observando os trâmites necessários perante os órgãos competentes. (Processo n.º 00191.000354/2025-11. Conselheira Maria Lúcia Barbosa. 28/04/2025).

C) CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO COMO CONSULTOR ESPECIALIZADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO.

[...]

2. Pretensão de assumir o cargo de consultor especializado na empresa SolarGrid Comercio e Serviço Ltda, após o exercício de cargo no âmbito do poder executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor Presidente, como intermediário em assuntos de interesses privados junto à TBG.
46. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. (Processo n.º 00191.001207/2024-87. Conselheira Vera Karam de Chueiri. 04/02/2025).

36. Ao ter-se em conta que **i)** a compreensão do legislador de conflito de interesses não é restritiva; **ii)** o servidor requerente não se acha em exercício na CGU há mais de nove anos, porque cedido a uma empresa pública integrante do Completo Administrativo do Distrito Federal, cuja finalidade legal é gerir o patrimônio imobiliário daquele ente federado; **iii)** a Terracap, em seu parecer no Despacho n.º 160901604, do Processo SEI Terracap n.º 00111-00000137/2025-19, afirmou que, *verbis*, "não há evidências de conflito de interesses, vedação ou impedimento em relação às atividades descritas, considerando os elementos apresentados na consulta; e **iv)** existe a faculdade prevista no parágrafo único,

do art. 7º, da Portaria MP/CGU n.º 333/2013, para, *verbis*, "determinar medidas para [...] eliminação ou mitigação [de conflitos de interesses], levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada", desde que respeitados os estritos termos das declarações apresentadas pelo servidor e todas as cautelas já mencionadas e a seguir repisadas, mormente para abster-se de atuar em projetos que envolvam aportes financeiros do Poder Executivo Federal passíveis de serem auditados pela CGU, torna-se possível ser autorizado ao servidor o exercício da atividade requerida.

37. Em suma, desde que o desempenho da prestação de serviço especializado ocorra isenta de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública e, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, divisa-se que não guardará, obrigatoriamente, relação com as atribuições insitas ao desempenho de seu múnus público originário nem com as competências legais deste órgão de controle, pois, nestes termos, não haveria intersecção entre a atividade privada e as atribuições institucionais da CGU.

38. Portanto, em face das informações esquadinhadas na espécie, empregando-se as considerações, as orientações e as cautelas acima descritas, não subsistiria evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço.

39. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

- (i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;
- (ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);
- (iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;
- (iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.
- e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

40. Para além do narrado, em sentido geral, deve o requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

41. Também, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, sem quaisquer tipos de recursos provenientes da CGU; e **ii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, informando à Comissão de Ética desta CGU quaisquer alterações havidas nas condições que instrumentalizaram esta autorização.

42. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto incontornável entre interesses públicos e privados, desde que

respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

III. CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, por mandamento do art. 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela não incidência de risco relevante de conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como consultor, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

44. Entende-se, pois, que o servidor poderá exercer as atividades de consultor se observados todos os deveres de cuidado e os critérios de prudência e de precaução sobejamente descritos na fundamentação.

45. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, o parecer vertente deve ser remetido à Comissão de Ética e a seu superior da Terracap, esclarecendo que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades não esquadinhadas neste documento.

46. S.M.J, é o parecer.

47. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

AMON RAVAZZANO JOSÉ DE CASTRO

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 26/2025/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, na vigência de cessão ao Governo do Distrito Federal, mais especificamente para atuar como consultor. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações e as precauções descritas, concluiu-se pelo afastamento irremediável do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de risco relevante de conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **AMON RAVAZZANO JOSE DE CASTRO, Membro Suplente**, em 02/10/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 02/10/2025, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3790940 e o código CRC F900EE3E

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3790940